SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1001450-87.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão - Propriedade Fiduciária

Requerente: Financeira Alfa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Requerido: Amilton Fabrício

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Financeira Alfa S.A. – CFI propôs a presente ação contra o réu Amilton Fabricio, pedindo a busca e apreensão do veículo descrito às folhas 01, por falta de pagamento do financiamento.

Deferida a liminar (folhas 27), o veículo foi apreendido (folhas 42).

A ré, em resposta de folhas 48/65, requer a total improcedência do pedido.

Decisão de folhas 43 deferiu a reintegração de posse do veículo em favor da ré.

Relatei. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, sendo impertinente a dilação probatória.

A cédula de crédito bancário de folhas 20/23 e a notificação extrajudicial de folhas 29 implicam na busca e apreensão do veículo, nos termos do Decreto 911/69, bem como a procedência do pedido.

A autora alega que o réu celebrou com ela contrato de financiamento do veículo descrito às fls. 01 dos autos no valor total de R\$ 34.517,05, para ser pago em 48 prestações mensais no valor de R\$ 975,40 cada uma, com vencimento final em 05/07/2017. Alega também que o requerido tornou-se inadimplente, deixando de efetuar o pagamento desde 05/08/2014, incorrendo em mora (vide notificação extrajudicial de fls. 29), e que o débito vencido, atualizado atém 04/02/2015 é da ordem de R\$ 27.475,24.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Já o réu alega que a autora não indicou na inicial seu saldo devedor específico e que, indicando apenas o integral, impossibilitou-o de purgar a mora. Alegação que não prospera ante as informações supra, extraídas justamente do pedido inicial. O valor devido pelo réu é da ordem de R\$ 27.475,27. Eventual discordância acerca do modo como a financeira atualiza e aplica os juros para a correção dos valores deve ser discutida em ação própria. Portanto, afastada qualquer possibilidade de ilegalidade nos atos processuais praticados nestes autos até então.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu requer que este juízo determine a exclusão ou proíba a inclusão do nome do réu no cadastro de inadimplentes. Isso não é possível pois se houve inclusão, ela é lícita, e com o devido pagamento, a exclusão ocorrerá automaticamente, como consequência.

Ultrapassadas as questões supra, é de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando-se a liminar. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária e juros de mora devidos a partir da publicação da presente, observando-se os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, arquivemse os autos. P.R.I.C. São Carlos, 18 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA